



Processo nº.: E-12/003/100171/2018
Autuação: 15/10/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade aplicada de Multa. Processo Regulatório n.: E-12/003/100055/2018. **IMPUGNAÇÃO.**
Sessão: 31/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.585/2018¹, originada da Sessão Regulatória realizada em 27 de setembro de 2018, publicada no DOERJ em 10 de outubro de 2018 (fls. 26), por meio da qual o Conselho Diretor decidiu de maneira unânime o seguinte:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à concessionária CEG na importância equivalente a 0,005%(cinco milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12(doze) meses anteriores ao fato, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, combinado com o art. 14, da Instrução Normativa nº 01/2007, em razão do descumprimento da Cláusula Quarta, § 1º, Item 5, e § 3º inciso XV, ambas do Contrato de Concessão, ante a ausência de comunicação imediata sobre a parada programada da Plataforma do Mexilhão.

Art. 2º - Aplicar a concessionária CEG RIO a penalidade de multa de 0,005%(cinco milésimos por cento) sobre o faturamento dos 12(doze) meses anteriores ao fato, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, combinado com o art. 14, da Instrução Normativa nº 01/2007, em razão do descumprimento da Cláusula Quarta §1º, item 5, e § 3º inciso XV, ambas do Contrato de Concessão, ante a ausência de comunicação imediata sobre a parada programada da Plataforma do Mexilhão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração.

Art. 4º - Reafirmar que o dever de comunicação dos concessionários ao Ente Regulador e ao Poder Concedente é imediato à sua ciência sobre as paradas programadas ou paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar os usuários.

Art. 5º - Aprovar os planos de contingência nos exatos moldes apresentados pelas concessionárias CEG e CEG RIO, constantes às fls. 11-28 e 29-43 do presente processo, respectivamente, para serem utilizados, caso se faça necessário, no ano corrente.

Art. 6º - Alterar a redação do artigo 3º da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2018, para se adequar aos planos de contingência das concessionárias, que está sendo aprovado, passando a ser o seguinte:

"Art. 3º As Concessionárias CEG e CEG RIO, em caso de necessidade de racionamento no fornecimento de gás em suas áreas de concessão deverão privilegiar as seguintes categorias para abastecimento de gás, na respectiva ordem: 1º Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais; 2º Residencial; 3º Comercial; 4º Industrial; 5º GNV e 6º Térmicas."

Art. 7º - Conceder, excepcionalmente, o prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação, da presente decisão, para que as concessionárias apresentem o plano de contingência a vigorar para os anos de 2019 e 2020, para análise e aprovação da AGENERSA.

Art. 8º - Determinar que as concessionárias CEG e CEG RIO, para os demais anos, apresentem bianualmente seus planos de contingência para a análise, a aprovação da AGENERSA, os quais deverão ser protocolados até 6(seis) meses antes do encerramento da validade do plano em vigor.

Art. 9º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação."

Inconformadas com a penalidade imposta, a concessionária CEG, interpôs seu recurso, sob a alegação, no mérito, de ausência de descumprimento do disposto no contrato de concessão, aduzindo que

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/100171/2018
Data	15/10/2018 Fls.: 57
Rubrica:	ORB 2439560-4



"(...) a Parada Programada não provocou anormalidade na oferta física do gás distribuído pelas Concessionárias CEG e CEG RIO." E, por fim, concluindo que "(...) a aplicação da penalidade de multa não é cabível(...)".

No entanto, submetido a julgamento no dia 30 de janeiro de 2019 (fls. 08-11), o recurso foi conhecido e, no mérito, desprovido sob o fundamento de que existia comprovação da inadequação quanto à prestação de serviço pelas concessionárias, ressaltando a proporcionalidade entre a penalidade imposta e a gravidade da infração.

Ato contínuo lavrou-se o Auto de Infração nº 93/2019 (fls. 40), em consonância com a IN 001/2007.

Em face deste Auto de Infração, foi oposta a impugnação (fls. 43-44), requerendo a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, sustentando a ocorrência de nulidade no auto de infração, argumentando vício formal, por ausência de apresentação da "memória de cálculo ou informação do fato gerador para efeitos de cálculos do valor cobrado a título de multa".

Nas suas razões finais, a impugnante requereu a anulação do Auto de Infração nº 093/2019, sob os seguintes fundamentos: i) vício no seu elemento "forma"; ii) omissão de memória de cálculos e iii) ausência da informação quanto a data do fato gerador que ensejaria o valor aplicado a título de multa.

Instada a se manifestar, em seu parecer, de fls. 46-48, a Procuradoria ressaltou que a argumentação utilizada para impugnação se encontra equivocada, pois o auto de infração preenchia totalmente os elementos formais exigidos pela IN nº 001/2007. Esclareceu que o representante legal da Concessionária assinou o instrumento de cobrança e que, com esse ato, ocorreu a "ciência e recebimento de todos os itens, inclusive na forma do "item 19 – Observações", com a menção a um Anexo cujo conteúdo referia-se ao Relatório, Voto e Memória de Cálculo.

Registrou que a penalidade foi aplicada pela ausência de comunicação imediata sobre a parada programada da plataforma de Mexilhões, que

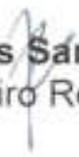
somente teria ocorrido no dia posterior ao fato gerador, 19/07/2018 (Cláusula Quarta, § 1º, item 5 e §3º, inciso XV e Cláusula Dez, inciso IV do Contrato de Concessão). Afirmou, por fim, que o auto de infração constitui de uma garantia a mais para o administrado, pois formaliza a aplicação da penalidade.

Diante disso, opinou pelo conhecimento da impugnação, pois tempestiva, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Por meio do ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 101/2019, fls. 52, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para a concessionária apresentar razões finais.

Como resposta, às fls. 53-54, a concessionária repisou seus argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.585
DE 27 DE SETEMBRO DE 2018**

CEG E CEG RIO - PARADA PROGRAMADA DA PETROBRÁS PARA REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÃO NA PLATAFORMA DE MEXILHÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100055/2018, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o faturamento dos 12 (doze) meses anteriores ao fato, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, combinado com o artigo 14, da Instrução Normativa n.º 01/2007, em razão do descumprimento da Cláusula Quarta, §1º, item 5, e §3º, inciso XV, ambas do Contrato de Concessão, ante a ausência de comunicação imediata sobre a parada programada da Plataforma de Mexilhão.

Art. 2º - Aplicar à concessionária CEG RIO a penalidade de multa de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o faturamento dos 12 (doze) meses anteriores ao fato, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, combinado com o artigo 14, da Instrução Normativa n.º 01/2007, em razão do descumprimento da Cláusula Quarta, §1º, item 5, e §3º, inciso XV, ambas do Contrato de Concessão, ante a ausência de comunicação imediata sobre a parada programada da Plataforma de Mexilhão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração.

Art. 4º - Reafirmar que o dever de comunicação das concessionárias ao Enté Regulador e ao Poder Concedente é imediato a sua ciência sobre paradas programadas ou paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários.

Art. 5º - Aprovar os planos de contingência nos exatos moldes apresentados pelas concessionárias CEG e CEG RIO, constantes às fls. 11-28 e 29-43 do presente processo, respectivamente, para serem utilizados, caso se faça necessário, no ano corrente.

Art. 6º - Alterar a redação do artigo 3º, da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018, para se adequar aos planos de contingência das concessionárias, que está sendo aprovado, passando a ser a seguinte:

"Art. 3º - As Concessionárias CEG e CEG RIO, em caso de necessidade de racionamento no fornecimento de gás em suas áreas de concessão deverão privilegiar as seguintes categorias para o abastecimento de gás, na respectiva ordem: 1º Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais, 2º Residencial, 3º Comercial, 4º Industrial, 5º GNV e 6º Térmicas."

Art. 7º - Conceder, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para que as concessionárias apresentem o plano de contingência a vigorar para os anos de 2019 e 2020, para análise e aprovação da AGENERSA.

Art. 8º - Determinar que as concessionárias CEG e CEG RIO, para os demais anos, apresentem bianualmente seus planos de contingência para análise e aprovação da AGENERSA, os quais deverão ser protocolados até 6 (seis) meses antes do encerramento da validade do plano em vigor.

Art. 9º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Relator

Processo nº: E-12/003/100171/2018
Autuação: 15/10/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo regulatório nº E-12/003/100055/2018. **IMPUGNAÇÃO.**
Sessão: 31/10/2019

VOTO

Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração n.º 093/2019, lavrado em 26.07.2019, por meio do qual se impôs a penalidade de multa de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses que precederam a data da infração, conforme Deliberação AGENERSA n.º 3.585/18¹.

Inicialmente cabe analisar sobre a tempestividade da impugnação. O Auto de Infração foi recebido pela concessionária em 29.07.2019 (segunda-feira), iniciando a contagem do prazo para apresentação da Impugnação no dia 30.07.2019 (terça-feira). Sendo de 5 (cinco) dias o prazo para que a peça de insurgência seja protocolada, a Impugnação é tempestiva, uma vez que a concessionária protocolou fisicamente, no dia 01.08.2019.

A concessionária fundamenta em sua Impugnação a ocorrência de nulidade no auto de infração por vício formal, diante de alegada ausência de apresentação de memória de cálculo ou informação do fato gerador para efeitos de cálculos do valor cobrado a título de multa.

Contudo, como se verifica do Auto de Infração (fls. 40), em seu item 19 – observações há informação de que em anexo encaminhavam:

Relatório, Voto e Memória de Cálculo, documentos devidamente recebidos pela representante da impugnante.

No ato de ciência do Auto de Infração não existe qualquer ressalva quanto à ausência de documentação relatada no item 19, sendo dispensável qualquer outra informação para efeitos de cálculos da penalidade.

Como bem esclareceu a Procuradoria desta Agência Reguladora ao opinar pelo desprovimento da impugnação:

"(...) Não é demais afirmar, outrossim, que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação da penalidade.

Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais de Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA."

Ademais, importante ressaltar, que a penalidade foi aplicada pela ausência de comunicação prévia sobre a parada Programada da plataforma do Mexilhão. Como se verifica do Processo Regulatório, a concessionária foi previamente avisada sobre a parada programada (GAS/COM/0009/2018) em 18 de julho de 2018. No entanto, não efetuou a imediata comunicação à AGENERSA, que somente teve ciência após veiculação em jornais e revistas.

Desta maneira, diante da inércia da impugnante quanto ao previsto na Cláusula Quarta – Obrigações da Concessionária, parágrafo 3º, inciso XV do Contrato de Concessão, que determina comunicação imediata à agência reguladora, acertada a aplicação da penalidade, bem como satisfeita as formalidades exigidas quanto ao Auto de Infração, previstas pela IN n.º 001/2007.

Diante do exposto, recebo a Impugnação, eis que tempestiva, e nego-lhe provimento.

É como voto.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.585
DE 27 DE SETEMBRO DE 2018
CEG E CEG RIO - PARADA PROGRAMADA DA PETROBRÁS PARA
REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÃO NA PLATAFORMA DE MEXILHÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/100055/2018, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o faturamento dos 12 (doze) meses anteriores ao fato, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, combinado com o artigo 14, da Instrução Normativa nº 01/2007, em razão do descumprimento da Cláusula Quarta, §1º, item 5, e §3º, inciso XV, ambas do Contrato de Concessão, ante a ausência de comunicação imediata sobre a parada programada da Plataforma de Mexilhão.

Art. 2º - Aplicar à concessionária CEG RIO a penalidade de multa de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o faturamento dos 12 (doze) meses anteriores ao fato, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, combinado com o artigo 14, da Instrução Normativa nº 01/2007, em razão do descumprimento da Cláusula Quarta, §1º, item 5, e §3º, inciso XV, ambas do Contrato de Concessão, ante a ausência de comunicação imediata sobre a parada programada da Plataforma de Mexilhão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração.

Art. 4º - Reafirmar que o dever de comunicação das concessionárias ao Ente Regulador e ao Poder Concedente é imediato a sua ciência sobre paradas programadas ou paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários.

Art. 5º - Aprovar os planos de contingência nos exatos moldes apresentados pelas concessionárias CEG e CEG RIO, constantes às fls. 11-28 e 29-43 do presente processo, respectivamente, para serem utilizados, caso se faça necessário, no ano corrente.

Art. 6º - Alterar a redação do artigo 3º, da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2016, para se adequar aos planos de contingência das concessionárias, que está sendo aprovado, passando a ser a seguinte:

"Art. 3º - As Concessionárias CEG e CEG RIO, em caso de necessidade de racionamento no fornecimento de gás em suas áreas de concessão deverão privilegiar as seguintes categorias para o abastecimento de gás, na respectiva ordem: 1º Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais, 2º Residencial, 3º Comercial, 4º Industrial, 5º GNV e 6º Térmicas."



Art. 7º - Conceder, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para que as concessionárias apresentem o plano de contingência a vigorar para os anos de 2019 e 2020, para análise e aprovação da AGENERSA.

Art. 8º - Determinar que as concessionárias CEG e CEG RIO, para os demais anos, apresentem bianualmente seus planos de contingência para análise e aprovação da AGENERSA, os quais deverão ser protocolados até 6 (seis) meses antes do encerramento da validade do plano em vigor.

Art. 9º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100171/2018
Data: 15/10/2019
Rubrica: [Assinatura] 44.660-4

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3992 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG. Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo regulatório nº E-12/003/100055/2018. IMPUGNAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100171/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber a Impugnação, eis que tempestiva, e negar-lhe provimento;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente


Tiago Mohamed
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relato